



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC)

Exercício: 2023

Responsável: Léa Santana Praxedes

Advogado: Landsberg F. do Nascimento (OAB/PB nº 10.660)

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADORA DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 192/2024. EXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES QUE NÃO COMPROMETEM E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A constatação de incorreções que não comprometem a normalidade das contas enseja o julgamento regular, por força do disposto no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB, e o envio de recomendações à atual gestão do RPPS.

ACÓRDÃO AC2–TC 00890/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02497/24, referente ao exame da Prestação de Contas Anuais (PCA) da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), durante o exercício financeiro de 2023, Sra. Léa Santana Praxedes, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES** as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), Sra. Léa Santana Praxedes, referentes ao exercício de 2023.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

2. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.
3. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** à gestora do IPSEMC, Sra. Léa Santana Praxedes, no sentido de:
 - a) inserir, a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2025, as Notas Explicativas nos moldes exigidos, com estrita observância aos esclarecimentos contidos no tópico específico do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
 - b) constituir um quadro efetivo na área contábil, assegurando, assim, o cumprimento do art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1998.
 - c) adotar medidas junto aos Poder Executivo e Legislativo para garantir os recursos indispensáveis à contínua capitalização do regime, assegurando a saúde financeira do RPPS do Município de Cabedelo.
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 17 de junho de 2025



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

RELATÓRIO

O presente caderno processual trata do exame das contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), relativas ao exercício financeiro de 2023, Sra. Léa Santana Praxedes, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) no dia 28/03/2024, conforme RECIBO DE PROTOCOLO às fls. 3.357/3.359.

A **Auditoria**, com base no acompanhamento da gestão (Processo TC nº 00748/23), fls. 02/143, nos demonstrativos exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e pela Portaria TC nº 201/2019, nas informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) e no TRAMITA, bem como em diligência *in loco*, elaborou relatório inicial, fls. 3.556/3.583, constatando, resumidamente, que:

1. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC) não implantou o sistema de segregação de massas;
2. As receitas orçamentárias somaram R\$ 60.825.743,82 e as receitas intraorçamentárias totalizaram R\$ 35.812.004,36, atingindo, assim, ingressos no montante de R\$ 96.637.748,18 em 2023;
3. As despesas orçamentárias empenhadas ascenderam ao valor de R\$ 34.990.152,33, sendo R\$ 34.474.054,37 classificadas como Despesas Correntes e R\$ 516.097,96 lançadas como Despesas de Capital;
4. Os dispêndios orçamentários efetivamente pagos totalizaram R\$ 34.458.207,66, enquanto os Restos a Pagar contabilizados no Demonstrativo da Dívida Flutuante somaram R\$ 531.944,67;
5. As diárias contabilizadas no exercício totalizaram R\$ 42.300,00, estando respaldadas pelo Decreto Municipal nº 30/2014. Os documentos apresentados durante a diligência *in loco* demonstraram o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC 09/2021;
6. Os gastos administrativos realizados com recursos próprios ascenderam ao montante de R\$ 2.873.152,35, equivalente a 2,99% da base de cálculo, atendendo, portanto, aos ditames legais;
7. A execução orçamentária apresentou *superávit* na soma de R\$ 61.647.595,85 (R\$ 96.637.748,18 - R\$ 34.990.152,33);
8. A gestão dos recursos previdenciários foi própria e ficou sob a responsabilidade do Sr. Guilharde de Souza Lourenço;
9. O referido gestor dos recursos financeiros foi aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma, de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

10. O saldo das disponibilidades financeiras ao final de 2023 somou R\$ 329.522.537,69, montante 23,09% superior ao existente ao fim de 2022, que foi de R\$ 267.699.857,48;
11. As disponibilidades financeiras em 31/12/2023 eram suficientes para honrar as despesas previdenciárias do IPSEMC por, aproximadamente, 134 meses;
12. Os recursos financeiros estavam depositados em contas correntes (R\$ 192.295,48) e em contas de investimentos (R\$ 329.330.242,21);
13. Os membros do Comitê de Investimentos foram nomeados pela Portaria nº 136/2021, e todos possuíam a certificação prévia exigida no art. 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022, considerando os novos prazos trazidos pela Portaria MPS nº 1.499/2024;
14. As atas anexas, fls. 3.417/3.542, demonstram as reuniões realizadas pelo Comitê de Investimentos no ano de 2023;
15. As Políticas de Investimentos para 2023 e para 2024 constam nos autos e foram aprovadas em consonância com o prazo definido no art. 5º da Resolução CMN nº 4.963/2021;
16. O Balanço Patrimonial apresentou os registros das disponibilidades financeiras e das provisões matemáticas previdenciárias em harmonia com os dados do SAGRES e da Avaliação Atuarial para 2024, com dados projetados em 31/12/2023, respectivamente;
17. O RPPS possuía, ao final do ano de 2023, 2.172 servidores ativos vinculados ao regime próprio e 626 inativos/pensionistas;
18. Os membros do Conselho Administrativo Municipal de Previdência (CAMPREV) foram nomeados por meio da Portaria nº 04/2023, enquanto os integrantes do Conselho Deliberativo Municipal de Previdência (CONDPREV) foram nomeados pela Portaria nº 057/2023;
19. A Avaliação Atuarial para 2023 previu alíquotas de contribuição 14% tanto para os segurados quanto para a parte patronal, além da alíquota de 3,60% a título de taxa de administração. Todas as alíquotas foram efetivamente adotadas no exercício financeiro em exame;
20. O referido instrumento de planejamento demonstrou o resultado técnico de *déficit* no montante de R\$ 588.199.548,33 e o atuário sugeriu uma adequação no plano de amortização, mediante alíquotas escalonadas alterando o prazo, a qual não foi implementada em 2023;
21. A Avaliação Atuarial para 2024, com data focal em 31/12/2023, acompanhada da respectiva Nota Técnica Atuarial 2021.000311.1, foi encaminhada para o TCE/PB;
22. Os parcelamentos aceitos pelo CADPREV tiveram recolhimentos no ano de 2023 (12 parcelas);
23. O RPPS no exercício financeiro de 2023 possuiu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido, obtido administrativamente; e
24. Os dados do TRAMITA demonstraram que em 2023 foram gerados 02 (dois) alertas (Alerta nº 00695/2023, publicado em 12/07/2023 e Alerta nº 01342/2023,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

publicado em 23/10/2023) e que não foi apresentada nenhuma denúncia relacionada à gestão do instituto.

Em seguida, os **Técnicos do TCE/PB** apontaram as irregularidades detectadas na PCA sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes, a saber:

- registro de anuidade junto à Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência Social (ASPREVPB) em elemento de despesa incorreto;
- necessidade de esclarecimentos quanto à integridade e ao detalhamento do saldo da conta 1.1.3.8.1.00.00 - Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo, constante no Balanço Patrimonial;
- ausência de Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, em desacordo com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição, válido para o exercício financeiro de 2023; e
- contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 48.000,00, relativos a atividades contínuas e rotineiras da administração do IPSEMC, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17.

Realizado o chamamento da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), Sra. Léa Santana Praxedes, foi apresentada contestação (Documento TC nº 119086/24), fls. 3.587/3.608, com as seguintes alegações, em síntese:

- o registro de anuidade no elemento de despesa "39" foi um erro formal, existente no Quadro de Detalhamento da Despesa de 2023, e já foi corrigido no ano de 2024;
- a conta 1.1.3.8.1.00.00, constante no Balanço Patrimonial, foi motivada por um erro quando da importação da folha de pagamento pelo sistema Publicsoft, ocasionando um lançamento indevido de salário do Sr. João Fernando de Castro Macedo na conta do Sr. João Mariano do Nascimento;
- a falha acima, após ser detectada, originou a abertura de procedimento administrativo, que culminou em um acordo de devolução em vinte e sete (27) parcelas, com início em ano de 2021 e término em 2024;
- o esclarecimento relacionado ao registro de saldo no Balanço Patrimonial justifica a desconsideração da falha concernente à ausência de Notas Explicativas;
- a contratação de serviços contábeis por inexigibilidade de licitação não visou burlar a concorrência, estando respaldado na extinta Lei nº 8.666/1993;
- a Lei Federal nº 14.039/2020 reconheceu a natureza singular e técnica dos serviços contábeis, quando prestados por profissionais de notória especialização; e
- a jurisprudência do TCE/PB e do TCU é no sentido de que a inexigibilidade de licitação seja aplicável quando houver inviabilidade de competição.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

Em novel pronunciamento, fls. 3.615/3.624, os **Peritos** da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência III (DIAPP III) reduziram as irregularidades detectadas nas contas em exame para 2 (duas), a saber:

- ausência de Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis, em desacordo com os ditames do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição, válido para o exercício financeiro de 2023; e
- contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 48.000,00, para atividades contínuas e rotineiras da administração do IPSEMC, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17.

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 00668/25, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 3.627/3.631, opinou, sinteticamente, pelo (a):

- Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, referente ao exercício financeiro de 2023;
- Aplicação da multa** à responsável, com fulcro no art. 100, inciso I, da LOTCE, em razão da ilegalidade na contratação de serviços de assessoria contábil por inexistência, para desempenhar atividades rotineiras, sem caráter singular;
- Recomendação** à gestão da entidade previdenciária, para que evite a incidência das falhas apontadas no parecer nos exercícios posteriores.

Após a solicitação de pauta para a presente sessão, conforme CERTIDÃO à fl. 3.632, houve a anexação de procuração, habilitando o advogado Landsberg F. do Nascimento nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O exame das **presentes contas** tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba¹, com redação dada pela Emenda à

¹ Art. 71. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - (*omissis*);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

Constituição Estadual nº 05/1994, c/c o art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba)², de 13 de maio de 2024.

No curso da instrução processual, a **Auditoria** relacionou 2 (duas) irregularidades nas contas sob a responsabilidade da Sra. Léa Santana Praxedes, sobre as quais passo a tecer os devidos comentários.

I) AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, CONTRARIANDO OS DITAMES DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - 9ª EDIÇÃO:

A **Auditoria** constatou que os demonstrativos apresentados na prestação de contas, que foi elaborada pelo contador Roberto da Costa Vital Junior, não continham as Notas Explicativas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

As alegações apresentadas pela gestora do IPSEMC não foram específicas em relação à eiva em comento, motivo pelo qual não foram acolhidas pela Unidade de Instrução.

O Ministério Público de Contas entendeu que a mácula justificava a imposição de ressalvas nas contas e o envio de recomendação, com vistas à não repetição do fato nos exercícios futuros.

Com base nesse histórico, destaco que, no ano de 2023, a contabilidade deveria ter observado os ditames previstos na PARTE V, tópico 8, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª Edição, com a inserção de Notas Explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

Ademais, consulta ao Sistema TRAMITA deste Tribunal evidencia, de forma clara, que a Sra. Léa Santana Praxedes administra o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cabedelo desde o ano de 2005, desempenhando gestão exemplar, com contas regularmente aprovadas e com a capitalização contínua da entidade previdenciária. **Contudo, verifica-se que nenhuma das prestações de contas examinadas ao longo dos anos contém Notas Explicativas** incluídas pelo setor de contabilidade.

A falha ora examinada, por sua reincidência histórica, justifica o envio de **recomendações** tanto à ordenadora de despesas do IPSEMC quanto ao responsável pela contabilidade, **no sentido de que passem a inserir, a partir das contas relativas ao**

² Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida em lei:

I - (*omissis*);

II - julgar as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC Nº 02497/24**

exercício financeiro de 2025, as Notas Explicativas nos moldes exigidos, com estrita observância aos esclarecimentos contidos no tópico específico do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Por fim, resalto que, caso haja novas omissões por parte do gestor público, tal fato poderá acarretar aplicação de sanção pecuniária, visto que, nessa situação, trata-se de descumprimento de norma contábil legalmente exigida.

II) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, EM DESACORDO COM A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 25, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 8.666/1993 E NO PARECER NORMATIVO PN TC Nº 016/17:

A **Unidade de Instrução** considerou que os **serviços contábeis** realizados pelo escritório LR Contabilidade e Administração Pública Eireli, contratados por meio de inexigibilidade de licitação, totalizaram **R\$ 48.000,00** pagos no ano.

Não obstante os diversos aspectos apresentados pela defesa da Sra. Léa Santana Praxedes, todos devidamente enfrentados no relatório de análise de defesa elaborados pelos inspetores do Tribunal, verifica-se que os serviços executados pelo referido escritório de contabilidade foram iniciados, ao menos, no ano de 2019, conforme consta no histórico do Empenho nº 00004/2023, datado de 03/01/2023, *in verbis*:

Valor que se empenha correspondente aos serviços técnico especializado em consultoria e assessoria contábil para responder pela Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo. 4 ADITIVO AO CONTRATO N 0000052019-CPL.

Ademais, o mencionado contrato foi prorrogado nos anos de 2020 até 2024, conforme termos aditivos enviados ao Tribunal. O ajuste principal e os aditivos estão protocolados no Documento TC nº 51180/19 e demonstram a natureza contínua dos serviços de contabilidade, não se enquadrando o fato nas hipóteses previstas no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atualmente revogada, e no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre a questão, o Tribunal emitiu o Parecer Normativo PN TC 00016/17, nos autos de consulta formalizada sob o Processo TC 18321/17, decidindo que "os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)". Importante frisar que o entendimento acima também deve ser aplicado para os serviços contábeis (serviços administrativos).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

Com base na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP)**, ficou assentado que a contratação direta de serviços técnicos especializados, como os advocatícios e, por extensão, os contábeis, somente é válida por inexigibilidade de licitação quando presentes, de forma concomitante, todos os requisitos legais: natureza singular do serviço, notória especialização do contratado, inviabilidade de competição devidamente justificada em processo administrativo formal e comprovação da inadequação da estrutura pública para executar tais atividades.

No caso concreto, verifica-se que os serviços prestados possuem caráter rotineiro e contínuo, não evidenciando a natureza singular nem demonstrando a indispensabilidade do contratado específico, tampouco a inviabilidade de competição, o que descaracteriza a hipótese de inexigibilidade. Assim, à luz do entendimento consolidado pelo STF, a contratação direta realizada não se amolda aos parâmetros constitucionais e legais exigidos, configurando-se como irregularidade na gestão contratual e exigindo a adoção de providências saneadoras pela Administração.

Por outro lado, verifica-se que esta Corte de Contas, em sucessivas decisões sobre contas de gestão, tem admitido contratações diretas daqueles serviços, levando em consideração, sobretudo, o pressuposto da confiabilidade do contratado e a razoabilidade dos preços.

Dessa forma, entendo que a falha não deve comprometer as presentes contas. No entanto, a gestão do RPPS deve ser recomendada a adotar medidas voltadas à constituição de um quadro efetivo na área contábil, assegurando, assim, o cumprimento do art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1998.

SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RPPS

A Auditoria, ao examinar as disponibilidades financeiras do IPSEMC, consignou que o saldo em 31/12/2023 era de R\$ 329.522.537,69, ocorrendo o crescimento de 23,09% durante o exercício, uma vez que, em 01/01/2023, o montante era de R\$ 267.699.857,48.

Em um primeiro momento, a situação descrita acima indicaria uma certa condição de tranquilidade financeira do RPPS. No entanto, as projeções atuariais para o exercício financeiro de 2024 - conforme dados extraídos de 31/12/2023 - evidenciam o aumento considerável das despesas previdenciárias do Instituto ao longo dos anos, no montante de **R\$ 578.562.302,69**, conforme demonstrado no cálculo das Provisões Matemáticas, fl. 2.782, e no equacionamento do *déficit* atuarial, fls. 2.785/2.786.

Importante realçar que, na Avaliação Atuarial para o exercício financeiro de 2023 aqui analisado, houve sugestão de adequação do plano de amortização do Instituto, mas o ente não providenciou tal medida, conforme descrito pela Auditoria no relatório inicial, fl. 3.578, *verbatim*:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02497/24

e) Considerando que ao projetar o financiamento desse déficit, utilizando o plano de equacionamento vigente, o atuário chegou à conclusão de que não seria possível equacionar o déficit até o final do período, foi sugerida uma adequação no plano de amortização, mediante alíquotas escalonadas alterando o prazo (fls. 2.684/2.688). Contudo, conforme documentação encaminhada (fls. 2.818/2.838), o ente não promoveu a adequação do plano de amortização conforme sugerido na avaliação atuarial de 2023.

Portanto, os responsáveis pelas gestões dos Poderes Executivo e Legislativo, como também pelo IPSEMC, devem adotar medidas efetivas para garantir os recursos indispensáveis à contínua capitalização do regime, assegurando a saúde financeira do RPPS do Município de Cabedelo.

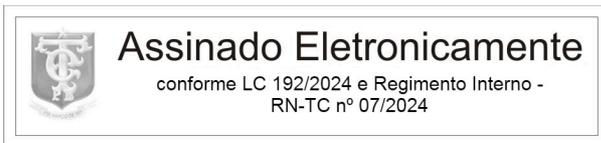
CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara decida:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo (IPSEMC), Sra. Léa Santana Praxedes, referentes ao exercício de 2023.
2. **INFORMAR** à autoridade que a decisão pode ser revisada se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.
3. **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** à gestora do IPSEMC, Sra. Léa Santana Praxedes, no sentido de:
 - a) inserir, a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2025, as Notas Explicativas nos moldes exigidos, com estrita observância aos esclarecimentos contidos no tópico específico do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
 - b) constituir um quadro efetivo na área contábil, assegurando, assim, o cumprimento do art. 37, inciso II, da Carta Magna de 1998.
 - c) adotar medidas junto aos Poderes Executivo e Legislativo para garantir os recursos indispensáveis à contínua capitalização do regime, assegurando a saúde financeira do RPPS do Município de Cabedelo.
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

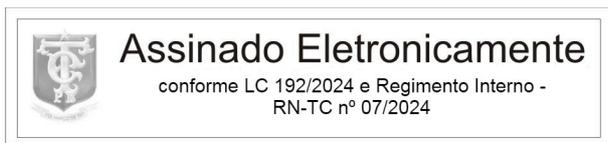
É o voto.

Assinado 19 de Junho de 2025 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2025 às 10:35



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2025 às 09:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO